# 13º CONSELHO NACIONAL DO PARTIDO CHEGA CANTANHEDE, 11 DE MARÇO DE 2023

# PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DISCIPLINAR

Esta proposta visa harmonizar o Regulamento Disciplinar com os Estatutos em vigor e eliminar divergências entre os dois conteúdos.

Edmundo Jorge dos Santos Carvalho

(Vice-Presidente da Distrital de Leiria)

Militante nº 3224

# PROPOSTA GENÉRICA COM VOTAÇÃO GLOBAL:

- Substituir os termos "Comissão Política Distrital" e "Comissão Política Regional" por Direcção Distrital e Direcção Regional respectivamente. A Comissão Política é um órgão consultivo e não executivo, a exemplo da Comissão Política Nacional.

## PROPOSTAS PONTUAIS COM VOTAÇÃO CASUÍSTICA:

OBS: a **bold** está a proposta final para cada artigo

# SECÇÃO I

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS** 

## Artigo 2.º

(Titularidade do poder disciplinar)

Pontos 3, 4 e 5.

## - Revogar

Não se justifica Conselhos de Jurisdição Distritais e não existem militantes suficientes com capacidade técnica para desempenhar o cargo.

## Artigo 3º

## (Legalidade do processo)

Ponto 2.

- Suprimir: "em função da titularidade ou da territorialidade do poder disciplinar". Não havendo CJD não se justifica este texto.

"Cabe ao órgão jurisdicional competente o poder de instaurar o procedimento disciplinar oficiosamente ou depois da participação de qualquer órgão ou militante".

# Artigo 4º

## (Garantias de audiência e de defesa)

Ponto 2.

Suprimir: "que poderá ser prolongado por mais um mês com acordo entre o militante e o Conselho de Jurisdição Nacional".

- Com um prazo ordinário máximo de 90 dias para decisão pelo CJN, prorrogar o prazo da audição para além de um mês, pode pôr em causa a decisão em tempo útil previsto no ponto 6 do artigo 25º dos Estatutos.

"Os militantes após notificação, têm o prazo de um mês para marcarem uma data para audição. Se não o fizerem perdem esse direito".

Ponto 4.

Suprimir: "no presente regulamento". Não há outro órgão com legitimidade jurisdicional e a composição do CJN não permite criar e regulamentar uma instância de recurso.

"Os militantes do Partido gozam do direito de recurso estabelecido nos Estatutos e na lei".

Ponto 5.

#### Suprimir.

Não há outras instâncias internas do Partido com legitimidade jurisdicional.

# SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES E DO REGIME SANCIONATÓRIO

## Artigo 5.º

## (Tipos de ilícitos disciplinares)

Ponto 1. Alínea i)

Substituir: "Comissão Política Nacional ou da Comissão Permanente Nacional" por "Direcção Nacional".

"Participação, sem autorização da Direcção Nacional, em qualquer atividade de natureza suscetível de contrariar as diretrizes dos órgãos competentes do Partido".

# Artigo 9.º

# (Sanções)

Ponto 1.

Substituir: "artigo 9º por artigo 10º"

"Aos militantes que cometerem infrações disciplinares serão aplicáveis as seguintes sanções, por ordem de gravidade, tal como previsto no artigo 10º dos Estatutos do CHEGA".

Ponto 1.

Alínea d)

Substituir: "dois anos" por "três anos". Harmonizar com o artigo 10º dos Estatutos.

"Suspensão do direito de eleger e de ser eleito, até três anos".

Alínea e)

Substituir: "dois anos" por "três anos". Harmonizar com o artigo 10º dos Estatutos.

"Suspensão do direito de eleger e de ser eleito, até três anos, com cessação imediata de funções em órgãos do Partido".

Alínea f)

Substituir: "dois anos" por "três anos". Harmonizar com o artigo 10º dos Estatutos.

"Suspensão da qualidade de membro do Partido até três anos".

Ponto 2.

Substituir: "nº. 3 do artigo 9.º dos Estatutos do CHEGA" por "ponto 2 do artigo 5º do presente Regulamento Disciplinar".

"Aos tipos de infrações graves aplicam-se obrigatoriamente as sanções previstas nas alíneas f) e g) do número anterior, nos termos do disposto no ponto 2 do artigo 5º do presente Regulamento Disciplinar".

#### Ponto 3.

Substituir: "nº 4 do artigo 9º" por "nº 2 do artigo 10º". O artigo 9º é sobre outro tema.

"Nos casos em que seja aplicada a sanção disciplinar de desfiliação pelos motivos previstos nas alíneas j) e k) do artigo 5.º do presente regulamento, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 10º dos Estatutos do CHEGA, a nova inscrição do infrator não poderá ocorrer sem que tenha decorrido o período do mandato do órgão ao qual se candidatou ou o período do mandato ao qual se candidatou a lista de que foi mandatário ou que subscreveu, acrescido de um quarto do mesmo".

#### Ponto 4.

Substituir: "dois a sete anos" por "três a sete anos". Harmonizar com as alíneas d) e) f) do ponto 1. Do presente artigo.

"Nos demais casos em que seja aplicada a sanção disciplinar de expulsão, o período que deve decorrer até à nova inscrição será entre três a sete anos".

## Artigo 9º-B

#### Ponto 1.

Substituir: "dos seus órgãos de Ética ou disciplina" por "do órgão de disciplina".

"Em casos graves de insubordinação face às diretivas do Partido ou às decisões do órgão de disciplina, pode o Presidente da Direção Nacional proceder à suspensão provisória de direitos e prerrogativas dos órgãos Regionais, Distritais ou Concelhios".

## Artigo 10º

#### Ponto 1.

Substituir: "os competentes órgãos de jurisdição deverão" por "o órgão de jurisdição deverá".

"Na aplicação das sanções previstas no artigo anterior, o competente órgão de jurisdição deverá ter em conta a gravidade da infração, suas consequências na vida do Partido e circunstâncias externas que conduziram à infração".

## SECÇÃO II

#### **DO PROCESSO**

#### **PARTE I**

## Artigo 11º

Ponto 5.

Suprimir: "ou Distrital, conforme o caso". Foi proposta a revogação dos pontos 3, 4 e 5 do artigo 2º do presente Regulamento, que regulavam o Conselho Distrital.

"Para cada processo é nomeado pelo Conselho de Jurisdição Nacional ou Distrital, um inquiridor ou um instrutor".

## Artigo 13.º

## (Prazos para o impulso processual)

O teor dos prazos deste artigo é confuso. Há que esclarecer o que pretende regular:

- Se se refere ao prazo para instaurar o Processo, não faz sentido ser tão largo pois, de acordo com o ponto 6 do artigo 25º dos Estatutos, as decisões do CJ, salvo justificado motivo, não podem exceder 90 dias. Considerando o prazo de audição proposto no ponto dois do artigo 4º, o prazo para instauração do processo não deverá exceder 60 dias.
- Se se refere ao prazo decorrido desde a ocorrência para efeito de prescrição, então o texto deverá ser alterado.
- 1 O prazo para a instauração do Processo não pode exceder seis meses desde a comunicação dos factos ao órgão jurisdicional ou do conhecimento da infração disciplinar pelo mesmo.
- 2 No caso de infrações relacionadas com as alíneas n), p), q) e r) do nº. 1 do artigo 5.º o prazo anterior alarga-se para cinco anos.

#### Artigo 14º

Ponto 6.

## Revogar.

Nesta proposta não há Conselho de Jurisdição Distrital.

## **PARTE II**

# DA DECISÃO

## Artigo 16º

# (Dos prazos da decisão)

Substituir: "120 dias" por "180 dias". Tem de estar de acordo com os Estatutos.

"As decisões dos órgãos jurisdicionais são sempre tomadas no prazo máximo de 90 dias, salvo justificado motivo para a sua prorrogação, não devendo, em caso algum, o processo exceder o prazo de 180 dias".

#### Parte III

#### **DO RECURSO**

# Artigo 17.º

(Do direito ao recurso e dos seus efeitos)

Pontos 1, 2. e 3.

## Revogar

Fica ponto único, de acordo com o ponto cindo do artigo 26º

"Da decisão do Conselho de Jurisdição Nacional cabe recurso para as instâncias judiciais nos termos da lei".

## Artigo 18º

## Revogar

No Conselho de Jurisdição só há uma instância. Logo, das suas decisões não é possível recurso excepto para os Tribunais, como previsto ponto cinco do artigo 26º dos Estatutos.

## SECÇÃO V

**DISPOSIÇÕES FINAIS** 

# Artigo 26º

(Comunicação de factos de natureza penal obrigatória)

Ponto 1.

## Revogar

Nesta proposta não se aplica Conselho de Jurisdição Distrital

## Ponto 2.

Suprimir: "ou tenha deles conhecimento por comunicação do órgão de jurisdição distrital".

"Quando no âmbito do processo disciplinar, o Conselho de Jurisdição Nacional verifique a comissão de ilícitos de natureza penal, organiza a informação e comunica-a obrigatoriamente ao Vice-Presidente do Partido responsável pelos órgãos Distritais, Concelhios ou Regionais, sob pena de apuramento de responsabilidade".

## Artigo 28.º

# (Interpretação e integração)

Este artigo refere um Conselho Nacional de Jurisdição. Este órgão não está previsto. Há que especificar que órgão é este.